

Petição Nº 189/XIV/2.^a - Encerramento das Escolas

Primeira peticionária: Marisa Alexandra Ferreira Duarte

I. A petição

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República em 15 de janeiro de 2021 ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, retificada pela declaração n.º 23/2017, de 05 de setembro, alterada pela Lei n.º [63/2020, de 29 de outubro](#), retificada pela declaração n.º [48/2020, de 30 de novembro](#)), tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, no dia 19 de janeiro de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República.
2. A petição foi subscrita por 10.014 cidadãos.
3. Os peticionários solicitam o imediato encerramento de todas as escolas e instituições de ensino durante a pandemia e que as aulas transitem para um formato *online*, apresentando os seguintes fundamentos, em resumo:
 - a) Que o governo deve colocar a saúde e a segurança das crianças acima de todo e tomar medidas rigorosas para evitar a propagação da pandemia causada pela doença covid-19;
 - b) Consideram que a abertura das janelas das salas de aulas não é uma medida adequada, realçando que o surto tem de ser abrandado;
 - c) Consideram que Portugal não está preparado para reagir a uma pandemia por ter uma infraestrutura de saúde frágil.

II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar verifica-se que foi apreciada também a [petição n.º 127/XIV/2.ª](#), *Poder de opção de escolha aos pais/encarregados de educação entre o ensino em casa online e o ensino presencial*.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LEDP.
3. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, na reunião ordinária da Comissão de 17 de fevereiro de 2021, com base na [nota de admissibilidade](#) elaborada pelos serviços parlamentares, foi deliberado admitir a petição, não tendo sido ainda nomeado Deputado Relator.
4. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por 10.014 peticionários, é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).

III. Diligências desenvolvidas

1. Atendendo ao pedido da petição, foi pedida a pronúncia do Ministro da Educação, do Conselho Nacional de Educação, do Conselho das Escolas, da Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE), da Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP), da Federação Nacional dos Professores (FENPROF), da Federação Nacional de Educação (FNE), da AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e das Confederações de Pais, tendo-se pronunciado, até à data, a FENPROF e a AEEP.
2. Resumem-se abaixo as respostas recebidas, as quais estão [disponíveis na petição](#):

2.1. Federação Nacional dos Professores (FENPROF)

2.1.1. *Sobre o encerramento ou não das escolas, num momento em que as mesmas estão encerradas, a FENPROF considera que o regresso ao ensino presencial é muito importante, pois aos problemas inerentes ao ensino a distância (que não se esgotam nos défices de aprendizagem), juntam-se os que resultam do incumprimento, pelo governo, da promessa de dotar todos os alunos e professores com computadores e internet móvel de banda larga. No entanto, apesar da urgência, entende a FENPROF que a abertura de escolas deverá depender, em primeiro lugar, da opinião de peritos e especialistas (o pior que podia acontecer era as escolas voltarem, mais à frente, a encerrar), podendo ser avisado que ele aconteça de forma gradual. Tomada a decisão, o calendário de regresso não pode ser a única preocupação dos governantes. É necessário que o plano para o retorno preveja o reforço das condições de segurança sanitária, a aprovação de um protocolo, com normas básicas de atuação a adotar pela autoridade de saúde local, sempre que se verifiquem casos de Covid-19, a realização de rastreios e também de testes, mesmo em contactos de baixo risco, e a vacinação dos docentes – admite-se, em geral, quem trabalha nas escolas – antes do regresso, começando pelos que já nelas se encontram em trabalho presencial;*

2.1.2. *O ministro da Educação e outros governantes teimam em afirmar que as escolas não foram espaço de contágio, mas não explicam como é que testes realizados em escolas antes do encerramento deram uma taxa de incidência que desceu quatro vezes após terem encerrado. Ou seja, no primeiro momento, o número de testes positivos foi de 25 em 3000, para, segundo o próprio ministro, depois do encerramento, terem sido apurados os mesmos 25 testes positivos, mas num universo de 12 800, isto é, do quádruplo;*

2.1.3. *Para a FENPROF, mais do que imprudente, seria irresponsável que, após a reabertura, se mantivesse a insuficiência de medidas verificada entre setembro e dezembro (principalmente, falta de distanciamento nas salas e escassez de assistentes operacionais), período em que a norma foi a não realização de testes, mesmo aos contactos próximos de pessoas infetadas. Para além disso, faltou transparência sobre a situação epidemiológica no setor da Educação, com o encobrimento do número de escolas afetadas pelo*

problema, o qual só foi conhecido na sequência de sentença do Tribunal Administrativo de Lisboa: 2832 escolas públicas, sem entrar em linha de conta com o ensino superior. A FENPROF insiste em dizer que a ocultação é uma atuação inaceitável que não favorece a adoção de comportamentos adequados e que não contribui para a criação de sentimentos de confiança e de segurança no desejado regresso ao ensino presencial;

2.1.4. Para o futuro, a FENPROF, na qualidade de representante de um elevado número de trabalhadores das escolas, exige participar na definição das medidas a adotar, direito que a lei lhe reconhece. Como tal, solicitou a abertura urgente de um processo negocial específico, lembrando, tanto o senhor ministro da Educação como a senhora ministra da Saúde, que a Segurança e Saúde no Trabalho são matéria de negociação coletiva, prevista na alínea h) do número 1 do artigo 350.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, tendo-se dirigido diretamente àqueles governantes;

2.1.5. Portanto, pode concluir-se que a FENPROF não acompanha a posição dos petionários, que vai no sentido de manter as escolas encerradas enquanto houver uma situação de pandemia, mas considera que a sua abertura deverá respeitar um calendário devidamente definido e as condições de funcionamento futuro deverão ser reforçadas, tanto ao nível da prevenção como da segurança sanitária, condições que, nos termos da lei, deverão ser negociadas com as organizações sindicais, por se tratar de matéria de segurança e saúde no trabalho.

2.2. AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e das Confederações de Pais

2.2.1. Esta Petição tem como objeto o “encerramento das escolas”, consequentemente o efeito útil do peticionado é nenhum considerando que as escolas estão “fechadas”.

3. Entretanto, a primeira peticionária comunicou em 08 de março de 2021 a desistência da petição apresentada, por esta já não encontrar razão de existência, “pelo motivo de as escolas se encontrarem encerradas”.

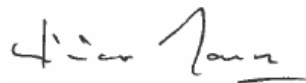
IV. Conclusões/parecer

Em face do exposto, a Comissão delibera:

1. Aceitar o pedido de desistência da petição apresentado pela peticionária declarar finda a petição e proceder ao seu arquivamento, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#);
2. Remeter o presente Relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da LEDP;
3. Remeter cópia do Relatório à primeira peticionária, nos termos do artigo 19.º da LEPD.

Palácio de São Bento, 15 de março de 2021,

O Presidente da Comissão



(Firmino Marques)